

## RELATÓRIO REFERENTE À ANÁLISE DE DEFESA DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

**PROCESSO N.º** : 15071-1/2011  
**PRINCIPAL** : PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA D'OESTE  
**CNPJ** : 04.219.688/0001 – 56  
**ASSUNTO** : DEFESA DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO  
**PREFEITO** : JAIR PODAVIN FERREIRA  
**RELATOR** : ANTONIO JOAQUIM  
**EQUIPE** : JULIANA LEAL DA SILVA  
PAULO VIEIRA PACHECO FILHO

**Exmo. Conselheiro Relator,**

### 1. INTRODUÇÃO

Trata-se este relatório de análise da defesa enviada pelo Sr. Jair Podavin Ferreira, Prefeito do Município de Conquista D'Oeste – exercício 2011.

Assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, o gestor apresentou esclarecimentos, contestações e providências tomadas a partir das irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar das contas anuais, exercício de 2011, dentro do prazo regimental.

A defesa e demais documentos foram juntados aos autos às fls. 221 a 524 -TCE/MT.

A seguir encontram-se as justificativas da defesa e as análises.

## 2. ANÁLISE

A numeração apresentada a seguir segue a mesma apontada no relatório técnico preliminar, item 9. Conclusão, fl. 190 a 192 -TCE/MT.

### Responsável, Senhor Wellington Derze, Contador

1. **CB 02. Contabilidade\_Grave.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4,320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

1.1. Diferença entre o valor informado pelo STN e o registrado pela Contabilidade em **R\$ 750,50; (Item 3.1).**

#### **Síntese da defesa:**

A defesa informa que ocorreram alguns equívocos nos lançamentos das receitas. Sobre o valor de R\$ 14,53, informa que houve diferença no valor líquido, mas que não há diferença no valor bruto informado pelo DDA (Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação) emitido pelo Banco do Brasil. Essa diferença foi causada por um lançamento errôneo, a retenção do PASEP foi considerada como dedução para formação do FUNDEB.(doc. fls. 244 a 314-TCE)

Referente a diferença encontrada no CIDE, informa que foi registrado como IPVA. Quanto a diferença do FUNDEB, informa que foi contabilizado como rendimentos e aplicações, não alterando o saldo financeiro da conta. (doc. fls. 315 a 327-TCE)

#### **Análise da defesa:**

Analisados os anexos constata-se que os erros cometidos pela administração não

causaram prejuízos ao saldo financeiro.

Sana-se a Irregularidade.

1.2. Foram verificadas despesas não consideradas como manutenção e desenvolvimento do ensino no valor total de R\$ 7.200,00. **(Item 3.8).**

**Síntese da defesa:**

Informa que esta despesa refere-se à locação de prédio para abrigar a Biblioteca Pública Municipal, também utilizada pela Escola Municipal “Linda Wagner Guse”. Em exercícios anteriores a despesa com aluguel da biblioteca foi considerada como manutenção e desenvolvimento do ensino, mas no final deste exercício foi orientado pela equipe técnica deste Tribunal, a classificá-la como Cultura.

Apresenta o contrato de locação nº 06/2012 (fls. 328 a 332-TCE), firmado em 2012, para instalação da biblioteca, onde demonstra a classificação indicada pela equipe do TCE.

**Análise da defesa:**

Em atendimento à orientação da equipe técnica, a administração ajustou o contrato onde as despesas passam a correr por conta da Secretaria de Cultura, Desporto e Lazer, para o exercício de 2012.

Registra-se que as despesas no exercício de 2011 correram pela Secretaria de Educação. Porém, diante da providência já adotada pela administração, retira-se o apontamento.

Sana-se a Irregularidade.

**Responsável, Senhor Jair Podavin Ferreira, Prefeito**

2. **JB 01. Despesa\_Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

2.1. Pagamento de despesas ilegítimas no total de 42.499,34; **(Item 3.2)**.

**Síntese da defesa:**

a) **Despesas com Hospedagem:** Informa que referem-se a concessão de estadias no município, às pessoas que integram equipes de apoio às ações sociais e de saúde, que tem por objetivo o atendimento coletivo: como Hospital do Câncer de Barretos e de Cuiabá, equipes de mutirão da cidadania, equipe da Marinha do Brasil. Considera as despesa realizadas pela Administração como oportunas e necessárias em seu papel de Gestor das ações de caráter social e de amplo alcance.

b) **Aquisição de Sorvetes:** Entende que os valores da despesa são aceitáveis, considerado que foi pra todo o ano e estava vinculada aos programas sociais do Município, em datas especiais.

c) **Serviços Funerários:** As despesas com serviços funerários estão amparadas por legislação municipal (Lei nº 361/2011) que cuida de benefícios eventuais instituídos pela Lei Federal nº 8.742/93 e Decreto Federal nº 6.307/2007 (fls. 333 a 360-TCE). Quanto ao caso do menor Gabriel Lucas foram pagos as despesas com aquisição de uma urna funerária (dotação 3.3.90.32.00 – Material de distribuição gratuita) e serviços de traslado (dotação 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de PJ), não configurando duplicidade de gastos. O perfil da família foi analisado e constatado serem pessoas carentes.

d) **Aquisição de refeições a funcionários:** informa que são despesas indispensáveis

para o desenvolvimento normal de serviços essenciais da Administração, onde exige a presença dos servidores em todo o período de trabalho impossibilitando seu retorno à cidade para as refeições. Destaca que são pagas as despesas de alimentação realizadas com os servidores quando em serviço nos municípios vizinhos, a título de indenização, tendo em vista retorno no mesmo dia, evitando-se com isso despesas com diárias, que seriam superiores.

e) **Pagamento do Conselho Regional de Farmácia:** Reconhece o pagamento indevido e apresenta cópia da guia de recolhimento em conta bancária da prefeitura (fls. 363 a 364-TCE).

f) **Arrecadação de Tributos:** A defesa informa que foram consideradas também ilegítimas as despesa realizadas para arrecadação de tributos. Informa que houve contratação de empresa para gerar ações contra empresas de fora do município, onde estas recolhem aos cofres públicos alíquotas do ISSQN a menor que o devido. (doc. fls. 365 a 370-TCE).

#### **Análise da defesa:**

Das justificativas e documentos apresentados pela defesa acata-se as referentes às despesas com aquisição de sorvetes, serviços funerários, pagamento do Conselho Regional de Farmácia, pois desta houve ressarcimento do valor. Quanto à arrecadação de tributos, não foi apontado neste relatório.

Sobre as despesas com hospedagem, a defesa não apresentou qualquer documento que comprove a realização dessas ações sociais e de saúde no município, ou lei que autorize o pagamento das estadias dos voluntários pela prefeitura. O mesmo ocorre com relação às refeições para os funcionários, deve haver uma lei que regulamente ou o pagamento de diárias. Permanecem como despesas ilegítimas:

CREDOR	VALOR (Emp. Liq. e Pgo)	TOTAL	OBJETO
A MARTINS MEDEIROS - ME	760,00	3.668,50	SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM
M. DE LOURDES DA SILVA PERES – HOTEL ME	2.908,50		
LANCHONETE VOTÓRIA LTDA ME	18.090,49	25.169,36	AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES A FUNCIONÁRIOS
S. R. PARREIRA ME	7.078,87		
<b>TOTAL</b>		<b>28.837,86</b>	

Considera-se que foram gastos em despesas ilegítimas o valor total de **R\$ 28.837,86**.

3. **MB 03. Prestação de Contas\_Grave.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

3.1. Há divergência entre a receita arrecadada informada no Aplic e a registrada no Balanço Orçamentário (anexo 12). **(Item 3.1)**.

**Síntese da defesa:**

Alega que os prazos para envio das informações para o Sistema Aplic e o da entrega do Balanço Geral, não são iguais. Como o prazo para envio das informações pelo Aplic é curto não possibilitou a equipe contábil realizar todas as conferências necessárias. Já o prazo para envio do Balanço é maior, então, possibilitou a prefeitura realizar todas as conferências, porém não foram corrigidas no Aplic pelo fato do Tribunal não permitir a reabertura da carga de dezembro. A informação correta a ser considerada é do Balanço Geral.

**Análise da defesa:**

Conforme a própria defesa cita, há divergências nas informações.

**Mantém-se a Irregularidade.**

3.2. Despesas pagas acima do valor liquidado e valores registrados no anexo 17 em restos a pagar processados e não processados inconsistentes. **(Item 3.2).**

**Síntese da defesa:**

Informa que o problema com relação aos valores informados ocorreu por conta de um problema na regra de Validação do Aplic, alterado no mês de dezembro de 2011. Devido ao grande volume de informações, alguns dados foram enviados incorretamente para o Aplic que não realizou crítica sobre o pagamento já realizado. O valor correto é o informado no Balanço Geral, tanto no Anexo 12, quanto nos restos a pagar do Anexo 17.

**Análise da defesa:**

Considerando que houve alterações no Aplic, fato que gera transtornos para o município e as informações estarem corretas nos Anexos, sana-se o apontamento.

Sana-se a Irregularidade.

4. **GB 01. Licitação\_Grave.** Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

4.1. Foi pago o valor de **R\$ 525.389,15**, a diversos credores, sem realização de procedimento licitatório e a outros 3 (três) foi pago valores acima do licitado, no total de **R\$ 103.392,92.**(Item 3.3).

**Síntese da defesa:**

Alega que as compras apontadas como “compras direta”, na realidade, foram feitas por contratação que teve origem em processo licitatório, anexa contratos (fls. 371 a 502-TCE).

Descreve sobre as aquisições realizadas no exercício e os respectivos procedimentos licitatórios (fls. 229 a 235-TCE).

Quanto ao valor pago acima do licitado, no total de **R\$ 103.392,92**, informa (fls. 235-TCE) que:

**Fiusa e Pereira Rosa Ltda ME** – houve aditivo ao contrato nº 012/2012 em 20% passado o valor a R\$ 569.313,60

**Retifica de Motores São Paulo Vale do Guaporé Ltda** – Consta para este fornecedor 03 procedimentos licitatórios ficando a diferença dentro dos limites estabelecidos: Pregão nº 013/2011 valor R\$ 3.500,00; Pregão nº 022/2011 valor R\$ 27.000,00 e Convite nº 007/2011 valor 8.209,00. Total licitado R\$ 38.709,00, restando uma diferença de R\$ 7.648,00.

**Análise da defesa:**

Demonstra-se a seguir, a síntese das justificativas apresentadas pela defesa em relação a cada fornecedor e análise respectiva.

CREDOR	VALOR (Emp/ Liq/ Pgo)	SÍNTESE DA DEFESA	ANÁLISE DA DEFESA
A.S. DE MACEDO ME	18.596,58	Pregão nº 018/2011, valor de R\$ 29.850,00	Sanado
DENTAL CENTRO OESTE LTDA	11.089,97	Pregão nº 014/2011, venceu o valor de R\$ 2.217,12. Comprou mais desta empresa devido suspensão federal da empresa Sulmedi. Forneceu nos mesmos termos	Sanado
STOCK DIAGNÓSTICO LTDA	11.674,48	Pregão nº 014/2011, venceu o valor de R\$ 94.320,79	Sanado
SULMEDI COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	23.939,87	Pregão nº 014/2011, venceu o valor de R\$ 114.267,08	Sanado
AGUILERA AUTO PEÇAS LTDA	10.704,00	Pregão nº 013/2011, valor de R\$ 12.000,00	Este pregão tem como ganhador a empresa Carimaq Peças para Tratores Ltda. CNJP diverso da Aguilera



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO

Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Antonio Joaquim

Telefone: 3613-7173/7175

e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.:

Rub.:

CREDOR	VALOR (Emp/ Liq/ Pgo)	SÍNTESE DA DEFESA	ANÁLISE DA DEFESA
DUARTE E CASTRILLON DUARTE LTDA ME	14.125,27	Pregão nº 020/2011 valor de R\$ 24.650,00	Sanado
JOSÉ ANTONIO DE FALCHI - ME	20.296,60	Informa a defesa que trata-se de único fornecedor do ramo de auto elétrica e que desses valores R\$ 4.010,00 são despesas da Saúde e R\$ 9.890,600 são da Educação	Somente apresenta uma lista dos empenhos fls. 467 a 468-TCE
<b>M. P. DA SILVA SANTOS</b>	37.073,00	Pregão nº 017/2011, valor de R\$ 35.800,00. A diferença se deu em razão de pequenos atendimentos de emergência. Trata-se de único fornecedor do ramo na cidade	<b>Foi pago o valor de R\$ 1.273,00 a maior que o contrato</b>
MARCIORETO MARCIORETO LTDA	13.023,53	É fornecedor de serviços de mecânica pesada, com estabelecimento em município vizinho. Prestou serviços esporádicos e pontuais ao longo do exercício, em pequenos valores.	Somente apresenta uma lista dos empenhos fls. 471-TCE
SHEKINAH COMÉRCIO IMP. E EXP. DE PNEUMATICOS LTDA	51.775,00	Pregão nº 021/2011, valor de R\$ 114.070,00	Sanado
<b>WILSON D. FRANCO - ME</b>	20.017,00	Pregão nº 019/2011, valor de R\$ 10.000,00. A diferença se refere a compras e serviços emergenciais de pequeno valor da frota municipal.	<b>Foi pago o valor de R\$ 10.017,00 a maior que o contrato. O dobro do valor contratado.</b>
FISCHER CIA LTDA	10.386,33	Verificou que este valor se refere a 10 empenhos que se deram em datas diversas e para diversas secretarias, não podendo prever pequenas despesas para o ano	Somente apresenta uma lista dos empenhos fls. 474-TCE
UELINGTON LOPES DA ROCHA	9.666,00	Trata-se de serviço de borracheiro, único da cidade, sem condições de participar de processo licitatório e as aquisições são esporádicas.	Somente apresenta uma lista dos empenhos fls. 475-TCE
DIAS AUTO POSTO LTDA	47.767,11	Pregão 002/2011, valor de R\$ 75.200,00. Para atender praça de Cáceres	Sanado
IRMÃOS MINEIROS LTDA	6.825,44	Pregão 002/2011, valor de R\$ 20.932,00. Para atender praça de Porto Esperidião	Sanado
UNIVERSO COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	10.316,50	Pregão 002/2011, valor de R\$ 22.515,00. Para atender praça de Cuiabá. Informa que posto é do grupo Marmeleiro Auto Posto Ltda.	A contratada é a empresa Marmeleiro Auto Posto Ltda. CNPJ: 05.082.661/0003-99. Os pagamentos deveriam ser feitos a esta empresa.
A P DE OLIVEIRA	14.082,56	Trata-se de fornecimento de materiais para	Somente apresenta uma lista



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO

Secretaria de Controle Externo

Conselheiro Antonio Joaquim

Telefone: 3613-7173/7175

e-mail: relatoria\_ajoaquim@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.:

Rub.:

CREDOR	VALOR (Emp/ Liq/ Pgo)	SÍNTESE DA DEFESA	ANÁLISE DA DEFESA
MAT. CONSTRUÇÃO - ME		construção em pequenas quantidades, para conservação do patrimônio.	dos empenhos fls. 481-TCE
ALCANTARA MAT. PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP	19.678,78	Trata-se de fornecimento de materiais para construção em pequenas quantidades, para conservação do patrimônio.	Somente apresenta uma lista dos empenhos fls. 482 a 486-TCE
CONSTRUTORA E SERRALHERIA CONQUISTA LTDA ME	8.260,88	Apesar do nome construtora, trata-se de empresa fornecedora de ferros, chapas metalon e correlatos, única empresa do ramo na cidade.	Somente apresenta uma lista dos empenhos fls. 487-TCE
H DA SILVA ME	10.521,96	Fornecedor de materiais de expediente e diversos materiais do mesmo ramo, as despesas ocorrem de forma pulverizada.	Somente apresenta uma lista dos empenhos fls. 488-TCE
CLEUNICE TAVARES DE BARROS PEREIRA	9.474,00	Trata-se de lavadores de veículos sem condições de participar de licitação e as aquisições são de maneira pulverizada em pequenos valores.	Somente apresenta uma lista dos empenhos fls. 489-TCE
F. DOURADO DE FREIAS - ME	3.570,00	Trata-se de lavadores de veículos sem condições de participar de licitação e as aquisições são de maneira pulverizada em pequenos valores.	Somente apresenta uma lista dos empenhos fls. 490-TCE
ASPLEMAT ASSES. DE PUBLICAÇÕES	19.581,82	Informa que este fornecedor é intermediador para as publicações de atos administrativos em diários oficiais, esta prestação de serviço não gera custo para o município.	Somente apresenta uma lista dos empenhos fls. 491-TCE. Porém ao credor João Dias Ramos EPP
G. DOS REIS LINHARES - ME	13.710,00	Trata-se de único fornecedor do serviço no município	Somente apresenta uma lista dos empenhos fls. 492-TCE
GILBERTO MORALES INFORMATICA ME	10.539,88	Trata-se de fornecedor de materiais de informática e consumo as compras foram pulverizada, em datas diversas e diversidade de materiais e serviços	Somente apresenta uma lista dos empenhos fls. 493-TCE
ILUMINAR MATERIAS ELETRICOS LTDA-ME	11.612,47	Pregão nº 07/2011, valor de R\$ 44.000,00	Sanado
LABORATÓRIO CARLOS CHAGAS SC	9.126,95	Serviços de natureza urgente devido o município só possuir Posto de Saúde da família, com coleta apenas de exames simples	Somente apresenta uma lista dos empenhos fls. 495-TCE
MACIEL DA SILVA CIA LTDA ME	41.835,00	Convite nº 016/2011, valor de R\$ 75.612,00	Sanado
ETCA CONSULTORIA E	17.036,00	Convite nº 004/2011, valor de R\$ 80.000,00	Sanado

CREDOR	VALOR (Emp/ Liq/ Pgo)	SÍNTESE DA DEFESA	ANÁLISE DA DEFESA
ASSESSORIA S/C LTDA			
MIRIAN OLIVEIRA DA SILVA – COMERCIO ME	13.748,52	Trata-se de panificadora, única instalada no município, atende a escola e o setor de obras e serviços públicos, trabalhadores braçais.	Somente apresenta uma lista dos empenhos fls. 498 a 499-TCE
ABSOLUTO SUPERMERCADO ME	5.333,65	Supermercado que supriu a gêneros alimentícios para eventos não contemplados no calendário de eventos.	Somente apresenta uma lista dos empenhos fls. 500-TCE
<b>TOTAL</b>	<b>525.389,15</b>		

Foi constatado que os valores pagos aos credores M.P. da Silva Santos e Wilson D. Franco – ME, são maiores do que os licitados, em R\$ 1.273,00 e R\$ 10.017,00, respectivamente.

Observa-se que a defesa utiliza basicamente os mesmos argumentos para justificar as compras realizadas sem o devido procedimento licitatório: trata-se de único fornecedor, as compras são esporádicas em valores pequenos e datas distintas ou os serviços são emergenciais.

Sobre a justificativa de único fornecedor, o município deve optar pela realização de inexigibilidade de licitação, pois os valores gastos com esses diversos fornecedores, apresentados no quadro, ultrapassa o valor de dispensa permitido pela lei de licitação.

Quanto às compras e serviços serem esporádicos, de pequeno valor, em datas distintas ou emergências, quando somados representam valores superiores ao permitido para dispensa, demonstrando que está ocorrendo falta de planejamento pela administração.

A defesa apresentou as licitações de alguns serviços e compras, indicados como compras diretas, comprovando sua regularidade. Desta forma, refaz-se o quadro apresentado no Anexo VII:

## Anexo VII. COMPRAS DIRETAS

CREDOR	VALOR (Emp. Liq. e Pgo)	TOTAL	OBJETO
AGUILERA AUTO PEÇAS LTDA	10.704,00	44.024,13	MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS
JOSÉ ANTONIO DE FALCHI - ME	20.296,60		
MARCIORETO MARCIORETO LTDA	13.023,53		
FISCHER CIA LTDA	10.386,33	20.052,33	SERVIÇOS EM PNEUS
UELINGTON LOPES DA ROCHA	9.666,00		
UNIVERSO COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	10.316,50	10.316,50	AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEL
A P DE OLIVEIRA MAT. CONSTRUÇÃO - ME	14.082,56	52.544,18	AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO
ALCANTARA MAT. PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP	19.678,78		
CONSTRUTORA E SERRALHERIA CONQUISTA LTDA ME	8.260,88		
H DA SILVA ME	10.521,96		
CLEONICE TAVARES DE BARROS PEREIRA	9.474,00	13.044,00	LAVAGEM DE VEÍCULOS
F. DOURADO DE FREIAS - ME	3.570,00		
ASPLEMAT ASSES. DE PUBLICAÇÕES	19.581,82	19.581,82	SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES
G. DOS REIS LINHARES - ME	13.710,00	13.710,00	SERVIÇOS DE BANNER
GILBERTO MORALES INFORMATICA ME	10.539,88	10.539,88	MATERIAS DE INFORMATICA
LABORATÓRIO CARLOS CHAGAS SC	9.126,95	9.126,95	EXAMES LABORATORIAIS
MIRIAN OLIVEIRA DA SILVA - COMERCIO ME	13.748,52	19.082,17	AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS
ABSOLUTO SUPERMERCADO ME	5.333,65		
<b>TOTAL</b>		<b>212.021,96</b>	

Quanto ao valor pago acima do licitado, a defesa apresentou o 1º termo aditivo ao contrato nº 012/2011 com a empresa Fiusa e Pereira Rosa Ltda ME (fls. 501 a 502-TCE), comprovando não ter pago a esta empresa valor maior que o licitado. Apresentou, também, a declaração da Secretaria de Estado e Fazenda confirmando que a empresa Fiusa é o único estabelecimento de distribuição a varejo de combustíveis na sede da cidade de Conquista D'Oeste.

Quanto à empresa Retifica de Motores São Paulo Vale do Guaporé Ltda, a defesa informa haver 3 pregões para esta empresa, porém, somente envia cópia do contrato referente ao pregão nº 013/2011, no valor de R\$ 3.500,00. Consultando a listagem de licitação encaminhada pela defesa (fls. 521 a 522-TCE), consta esta empresa como vencedora do Convite nº 007/2011 no valor informado, porém não há o nome do vencedor do pregão nº 022/2011 nessa lista. Permanece o apontamento da diferença no valor de R\$ 34.648,00

Sobre a empresa Carimaq Peças para Tratores Ltda, não apresenta justificativas, apenas anexa o contrato nº 034/2011(fl. 459 a 463-TCE), no valor de R\$ 12.000,00, assim, permanece o apontamento da diferença no valor de R\$ 28.618,32.

Considerando que houve a confirmação de que ocorreu procedimento licitatório para a contratação dos credores M.P. da Silva Santos e Wilson D. Franco – ME, apresentados no Anexo VII – Compras Diretas, refaz-se o quadro dos “credores que receberam valores acima do licitado”:

Contrato/ Licitação	Credor	Objeto	Valor Contratado	Valor Pago	Diferença
Contrato nº 35 e 47/2011	Retifica de Motores São Paulo Vale do Guaporé Ltda	Manutenção de Veículos	11.709,00	46.357,00	34.648,00
Contrato nº 34/2011	Carimaq Peças para Tratores Ltda	Aquisição de Peças para Veículos	12.000,00	40.618,32	28.618,32
<b>Contrato nº 58/2011</b>	<b>M. P. Da Silva Santos (pregão nº 17/2011)</b>	<b>Serviços Mecânicos</b>	<b>35.800,00</b>	<b>37.073,00</b>	<b>1.273,00</b>
<b>Contrato nº 66/2011</b>	<b>Wilson D. Franco – ME (pregão nº 19/2011)</b>	<b>Serviços Mecânicos</b>	<b>10.000,00</b>	<b>20.017,00</b>	<b>10.017,00</b>
<b>TOTAL</b>					<b>74.556,32</b>

5. **GB 02. Licitação\_Grave.** Realização de despesas com justificativas de inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993).

5.1. Realização de procedimento licitatório na modalidade inexigibilidade para aquisição de combustível, tendo como fornecedor a empresa: Fiuza e Pereira Rosa Ltda. ME, totalizando o valor pago de R\$ 514.554,60. **(Item 3.3).**

**Síntese da defesa:**

Informa que foi realizado o procedimento licitatório na modalidade inexigibilidade, em razão de na área urbana haver somente um fornecedor de combustível, conforme comprovado por meio de declaração da Secretaria do Estado de Fazenda. (fl. 503-TCE)

**Análise da defesa:**

Considera-se as justificativas e a declaração anexada.

Sana-se a Irregularidade.

6. **MB 02. Prestação de Contas\_Grave.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da CF; arts. 207, 208 e 209, CE; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

6.1. Não envio de informações referentes a todos os procedimentos licitatórios realizados no exercício; **(Item 3.3).**

**Síntese da defesa:**

A defesa alega que o envio de informações de forma tempestiva foi introduzido pelo TCE, para os municípios no exercício de 2011 e que devido a falta de pessoal qualitativo e quantitativo, não conseguiu atender a esta obrigação. Cita que o próprio TCE teve que realizar alterações na estrutura do Aplic e regras de validação para que

as informações chegassem de forma prática e com qualidade. Entende que pelo fato de não estar preparado para atender esta obrigação deva ser desconsiderado este apontamento.

**Análise da defesa:**

O município enviou as licitações porém de forma incorreta, e quando foi solicitado pela equipe técnica que enviasse por e-mail ou fax, não atendeu à solicitação. As informações foram apresentadas de forma desatualizada e incompletas. Entende-se que uma listagem simples das licitações realizadas, solicitadas pela equipe técnica, poderiam ser feitas por qualquer servidor do setor. Assim, diante da falta de informações, mantém-se o apontamento.

**Mantém-se a Irregularidade.**

6.2. Não envio de informações referentes a todos os contratos firmados para exercício; **(Item 3.4)**.

**Síntese da defesa:**

A defesa informa que os contratos e aditivos foram enviados conforme a solicitação da equipe técnica, via e-mail, anexa (fls. 504 a 522-TCE). Apenas não enviou o 4º termo aditivo do contrato nº 036/2009, por erro no momento de preencher a planilha.

**Análise da defesa:**

Conforme informações da própria defesa, somente foi possível alguma análise mediante informações enviadas via e-mail, solicitadas pela equipe técnica. Ou seja, houve descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT, conforme determina a legislação.

**Mantém-se a irregularidade.**

7. **HB 03. Contrato\_Grave.** Prorrogação indevida de contrato de prestação de

serviços de natureza não-continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

7.1. Os contratos 036/2009, 071/2010 e 76/2010 foram prorrogados sem a devida observância ao art. 57 da Lei 8.666/93. **(Item 3.4).**

**Síntese da defesa:**

Contrato nº 036/2009 – Informa que houve um engano, que o objeto “contratação de empresa para prestação de assessoria contábil e locação de Sistema de Contabilidade” somente se refere a “locação do Sistema de Contabilidade”. Em 04/01/2010 foi aditado pela 1ª vez prorrogando seu prazo para 31/12/2010. Em 20/12/2010 foi aditado prorrogando o prazo para 31/03/2011 e em 25/03/2011 foi aditado prorrogando o prazo para 31/07/2011. Apenas houve prorrogação de prazo e a soma dos meses contratados atinge 27 meses, abaixo do limite de 48 meses estabelecidos pela legislação pertinente.

Contrato nº 071/2010 – Informa que trata-se de contratação de empresa para o fornecimento de um médico para dar atendimento ao PSF. O contrato foi firmado em julho de 2010 com vencimento em 31/12/2010. Em 20/12/2010 houve o 1º termo aditivo, prorrogando para 28/02/2011. Em 03/01/2011, foi assinado o 2º termo aditivo aditando o valor para R\$ 37.440,00, valor suficiente para dar cobertura no prazo aditado e que foram pagos em 2 parcelas mensais e consecutivas no valor de R\$ 18.720,00, permanecendo o seu prazo de vigência até 28/02/2011. Em 28/02/2011 o contrato foi novamente alterado pelo 3º termo aditivo para vigência de 30/06/2011 e seu valor para R\$ 74.880,00, valor suficiente para dar cobertura no prazo aditado. Em 30/06/2011 foi firmado o 4º termo aditivo aditando o valor em R\$ 112.320,00 e alterando seu prazo para 31/12/2011.

Informa que a contratação se deu de forma continua até que se promovesse Concurso Público para o provimento do cargo, o que se deu em junho de 2012.

Contrato nº 076/2012 – Contrato firmado em 10/09/2010 com prazo de vigência até o dia 31/12/2010. Em 20/12/2010 firmou o 1º termo aditivo prorrogando o prazo de vigência para 09/09/2011. Em 03/01/2011 o valor foi acrescido de R\$ 17.200,00. Em

07/11/2011 foi assinado o 3º termo aditivo que estende a vigência para 31/12/2011 e acrescido o valor de R\$ 9.632,00. Informa que diante das prorrogações os preços permaneceram inalterados.

**Análise da defesa:**

Verifica-se que a defesa informa que o contrato nº 36/2009, foi prorrogado para até 31/07/2011, porém consta no Aplic que houve pagamento referente a todo o exercício de 2011.

A defesa informa detalhadamente as datas e valores dos termos aditivos dos contratos nº 36/2009, nº 71/2010 e nº 76/2010, porém não anexa cópia para comprovar a regularidade. Desta forma mantém-se o apontamento.

**Mantém-se a Irregularidade.**

8. **BB 03. Gestão Patrimonial\_Grave.** Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e Lei nº 6.830/80).

8.1. Baixa arrecadação da dívida ativa, do total inscrito arrecadou-se em 2011 apenas **1,23%. (Item 3.6).**

**Síntese da defesa:**

Informa que ao iniciar o exercício tomou a iniciativa de promover campanha de consciência fiscal e da instituição do tributo premiado, com o objetivo de aumentar a arrecadação dos impostos e da dívida ativa, medidas essas preliminares às ações previstas no Código Tributário Municipal.

**Análise da defesa:**

A defesa anexa a Lei nº 352/2011, que dispõe sobre o parcelamento de débitos fiscais e redução de encargos decorrentes da falta de recolhimento de tributos de competência

do município. Ou seja, apresenta apenas como medida a redução de multas. Quanto às demais ações não apresenta documentos. Mantém-se o entendimento de que as providências para a cobrança da dívida não foram suficientes ou eficazes.

**Mantém-se a irregularidade.**

### 3. CONCLUSÃO

Após esta análise da defesa, apresenta-se as irregularidades que permaneceram, sob nova numeração.

#### **Responsável, Senhor Jair Podavin Ferreira, Prefeito**

1. **JB 01. Despesa\_Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1. Pagamento de despesa ilegítimas no valor total de **R\$ 28.837,86; (Item 3.2).**

2. **MB 03. Prestação de Contas\_Grave.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

2.1. Há divergência entre a receita arrecadada informada no Aplic e a registrada no Balanço Orçamentário (anexo 12). **(Item 3.1).**

3. **GB 01. Licitação\_Grave.** Não realização de processo licitatório, nos casos

previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

3.1. Foi pago o valor de **R\$ 212.021,96**, a diversos credores, sem realização de procedimento licitatório e a outros 5 (cinco) foi pago valores acima do licitado, no total de **R\$ 74.556,32. (Item 3.3).**

4. **MB 02. Prestação de Contas\_Grave.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da CF; arts. 207, 208 e 209, CE; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações).

4.1. Não envio de informações referentes a todos os procedimentos licitatórios realizados no exercício; **(Item 3.3).**

4.2. Não envio de informações referentes a todos os contratos firmados para exercício; **(Item 3.4).**

5. **HB 03. Contrato\_Grave.** Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não-continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

5.1. Os contratos 036/2009, 071/2010 e 76/2010 foram prorrogados sem a devida observância ao art. 57 da Lei 8.666/93. **(Item 3.4).**

6. **BB 03. Gestão Patrimonial\_Grave.** Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei

Complementar nº 101/2000 – LRF; e Lei nº 6.830/80).

6.1. Baixa arrecadação da dívida ativa, do total inscrito arrecadou-se em 2011 apenas **1,23%**. **(Item 3.6)**.

É a análise da defesa apresentada pelo Sr. Antonio José Zanatta, Prefeito do Município de Nova Guarita – exercício 2011, que ora se submete à apreciação superior.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA RELATORIA DO CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 30 de agosto de 2012.

**JULIANA LEAL DA SILVA**  
Auditor Público Externo